

P. C. em porem deliberará o que mais justo e vantajoso for. Deos Grat. Et. Proc. Geral da Coroa, 7 d' Abril de 1857. M. e G. M. e G. Ministro e Secret. d' Estado dos Reg.<sup>os</sup> do Reino. O. Jud. do Proc. Geral da Coroa  
Joaquim Pereira Guimarães

1857.  
Abril  
13.

Reino. Em cumprimento do officio de 28 de Março de 1857. Acerca do Reg.<sup>o</sup>, em que o Provedor e Mesarios do Hospital de Santa Cruz da Villa do Cartaxo juntam com D. Rita Genoveva de Seabra e D. Maria José Seabra pedem a Confirmação Regia da transacção, e amigavel composição, que entre si fizeram.

N.º 5805.

M. e G. M. e G. Em presença dos novos Documentos, e informações que acompanharam o officio, e pedido a esta Repartição pelo Ministerio a cargo de V. Ex.<sup>ta</sup> em data de 28 de Março p. p.; e Documentos e informações que eu havia sollicitado na minha anterior resposta de 22 d' Outubro de 1855, eu considero nas circumstancias de ter facilmente attendido o incluso Requerim.<sup>to</sup>, em que o Provedor e Mesarios do Hospital de Santa Cruz da Villa do Cartaxo, juntamente com D. Rita Genoveva (correa de Seabra), e D. Maria José Seabra pedem a Confirmação Regia da transacção, e amigavel composição, que entre si fizeram p.<sup>o</sup> a redução e pagam.<sup>to</sup> em prestações, de divida de 3.006\$128, abati dos 200.000\$ já satisfeitos por conta, divida pela qual as ultimas supp.<sup>tes</sup> são responsaveis ao dito Hospital, como fiadoras e principaes pagadoras de seu fallecido irmão João Jacinto Seabra, originaria devedora de Antonio de Sousa Lobato, por cuja disposição testamentaria passou o direito e accão sobre aquelle credito para o referido Estabelecim.<sup>to</sup> Bin; por quanto as razões ponderadas pelo Governador civil de Santarem, e pelo Delegado do Proc.<sup>o</sup> Regio da mesma com.<sup>ca</sup>, consoante com o meu animo da urgente necessidade, e conveniencia da pactuada transacção, sendo ella reduzida a Escripção Publica com as condições estipuladas, e garantida

com

com hipotheca especial, devidamente registada, ou com caução fiduciária de pessoa chã e abonada, que se responsabilise pelo pagamento da referida dívida, e juizes respectivos como o proprio devedor, e principal pagador, e com expressa renuncia de todas e quaesquer direitos, que lhe possam competir, especialmente o do seu foro commum ou privativo; faciendo portanto, no meu entender, Mandar de passar aos Supplicantes, com estas clausulas, o competente Diploma Regio, pago previamente por inteiro os Direitos de Sello, assim como os addicionaes, e para a amortisacao de c'otas, dos quaes não está isento neste caso o proprio Hospital impetrante, com queante seja um Estabelecimento de Caridade e Beneficencia, attenta a especial limitacao consignada nas Leis de 10 de Julho de 1843, e 23 d' Abril de 1845, e pagas somente por metade os Direitos de Mercê, visto que o dito Hospital está dispensado delles pelo Decreto com forza de Lei de 31 de Dezembro de 1836, nas Confirmações dos seus Contractos, P.º G.º V.º C.º Proc.º J.º da coroa, 13 d' Abril de 1857. M.º e Ev.º G.º e Ministro e Sec.º d' Estado dos Neg.ºs do Reino. - O J.º Jud.º do Por.º G.º da coroa, Joaquim Pereira Guimarães.

1857  
Abril  
11

Reino.

N.º 5.803.

Em cumprimento da Port.º de 28 de Março de 1857.

Acerca do processo formado sobre uma reclamação de Laurence Luiz e d'outras lavradores e colthores, residentes nas herdades ali mencionadas, contra a Cam.ª M.ª de Monte Mor o Novo.

Senhor.

Vendo eu com a maior attenção o incluso processo que acompanhou a Portaria do Ministerio do Reino de 28 de Março ul.º